

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 02/04/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: INTEGRAL – Grupo de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior do Piauí S/C Ltda.		UF: PI
ASSUNTO: Alteração do Regimento da Faculdade Integral Diferencial, com sede na cidade de Teresina, no Estado do Piauí.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO N°: 23000.010016/2006-20		
PARECER CNE/CES N°: 27/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/2/2007

I – RELATÓRIO

O presente processo trata da solicitação de aprovação das alterações do Regimento da Faculdade Integral Diferencial (FACID), sediada no Município de Teresina, no Estado do Piauí, de modo a compatibilizar o ordenamento institucional e os atos legais da Instituição com o regime legal definido pela Lei nº 9.394/1996 e pelas correspondentes normas infralegais.

O processo foi instruído com cópias do regimento em vigor, da proposta para o novo regimento e da ata da reunião do Colegiado máximo da Instituição em que este foi aprovado.

O regimento, em seus artigos 1º e 2º, dispõe sobre a denominação da instituição, sua sede e seu limite territorial de atuação, circunscrito ao Município de Teresina, sede e natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado.

O processo foi submetido à análise pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior (CGLNES) da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação (MEC). Na ocasião, a CGLNES detectou na proposta regimental alguns aspectos discordantes da legislação em vigor e determinou diligência para os ajustes necessários.

Cumprida a diligência, o processo foi novamente analisado. A planilha de verificação está anexa ao Relatório MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 239/2006, mostrando que o regimento proposto atende à legislação em vigor no que tange às informações básicas relativas à denominação, sede e limite territorial de atuação, acima citadas, assim como aos objetivos institucionais, à organização administrativa e acadêmica, à gestão democrática, às relações com a mantenedora e à organização patrimonial e financeira. O Relatório conclui que a proposta retificada é compatível com o ordenamento definido pela Lei nº 9.394/1996.

Deve ser registrado que este Relator verificou inconsistências na planilha de verificação da CGLNES, como a identificação errônea da relação entre os dispositivos legais e os correspondentes dispositivos regimentais, e a presença de itens de análise impróprios. São exemplos da identificação errônea (i) a menção ao art. 55 da proposta regimental, que trata do calendário acadêmico, como referente à publicação do catálogo de cursos, que de fato é tratada de passagem no parágrafo único do art. 46, e (ii) a exigência do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/1996 (ingresso nos cursos de graduação mediante processo seletivo), indicada como se constasse no art. 65, parágrafo 2º, de fato é abordada no art. 64, inciso I. Um item claramente impróprio para a análise de regimento de faculdade é a disposição do art. 51 da Lei nº 9.394/1996, que se aplica às Instituições credenciadas como Universidades. Isso indica a necessidade de ajustes na planilha de verificação da compatibilidade entre a proposta

regimental e o quadro legal, e de maior cuidado na identificação das correspondências entre regimento e legislação. Embora no caso em tela não haja impacto legal, o oposto poderia ocorrer em outros casos.

Da mesma forma, a proposta regimental apresenta problemas de redação e concepção de responsabilidade da Instituição, que revelam certas dificuldades relativas aos fundamentos acadêmicos. São exemplos o art. 47, que estabelece que os cursos de pós-graduação *lato sensu* “destinam-se à formação de docentes, pesquisadores e especialistas”, e o art. 49, que define que os cursos de “graduação da FACID habilitam à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios e direitos para o exercício da profissão”. Em todos os casos, a concepção errônea não tem a faculdade de se superpor às determinações legais, mas as dificuldades fundamentais podem ser relevantes para o planejamento e o desenvolvimento dos programas acadêmicos da Instituição. Portanto, esses registros devem servir de alerta para os dirigentes da FACID.

Passo em seguida ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, e de acordo com o Relatório MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 239/2006, voto favoravelmente à aprovação das alterações no Regimento da Faculdade Integral Diferencial, instalada na Av. Rio Poty, nº 2.381, Bairro Horto Florestal, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, mantida pelo INTEGRAL – Grupo de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior do Piauí S/C Ltda., com sede no mesmo Município e no mesmo Estado, com limite territorial circunscrito ao Município de Teresina.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente